

DIREITO DA PESSOA IDOSA: ABORDAGEM HUMANITÁRIO- PROTETIVA

MÁRIO LUIZ RAMIDOFF

Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Paraná (1991); Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (2002); Doutor pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal do Paraná (2007). Estágio Pós-Doutoral no Programa de Pós-Graduação em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (2014); Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná; Professor Titular do Centro Universitário Curitiba - Unicuritiba; Professor do Centro Universitário Internacional – Uninter.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO; 1. GESTÃO PÚBLICA; 2. SITUAÇÃO DE RISCO; 3. RESPEITO E RESPONSABILIDADE; 4. INCLUSÃO SOCIAL; 5. AVANÇOS HUMANITÁRIO-PROTETIVOS; CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

A população idosa a partir do advento da Lei n. 10.741, em 1º de outubro de 2003, passou a contar não só com a sistematização normativa que lhe proporcione o pleno exercício dos direitos individuais, de cunho fundamental, e, que lhe assegure não só as garantias fundamentais, enquanto cidadão, mas também com ações educativas, políticas e culturais que se destinam ao respeito e responsabilidade pela pessoa idosa¹.

A pessoa idosa, isto é, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, é sujeito de direito, precisamente, por ser titular de direitos individuais e garantias fundamentais (liberdades públicas), além do reconhecimento normativo de diversos interesses indisponíveis.

Em razão disto, à pessoa idosa foi estatutariamente reconhecida a proteção integral, nos termos do art. 2º da Lei n. 10.741/2003, motivo pelo qual, entende-se que a plenitude do exercício da respectiva cidadania é uma questão fundamentalmente de gestão pública. Em decorrência disto, fora normativamente

¹ CARULA, Terezinha Resende e RAMIDOFF, Mário Luiz. Estatuto da pessoa idosa: nove anos de inclusão social. Disponível em: <http://marioluizramidoff.jusbrasil.com.br/artigos/121934951/estatuto-da-pessoa-idosa-nove-anos-de-inclusao-social>. Acesso em: 17 de março de 2015.

estabelecido que “é dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos” da pessoa idosa (§ 1º do art. 4º).

A pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos passa assim a ser considerada como sujeito de direito, quando não, detentora de proteção integral – e, principalmente, social –, em virtude mesmo da sua condição humana peculiar de envelhecimento. O Estatuto da Pessoa Idosa para além de identificar e normativamente reconhecer a subjetividade desta, de igual maneira, consignou no âmbito jurídico-legal os contornos desta nova cidadania para a participação efetiva e o protagonismo social. Toda e qualquer relação interpessoal e social que envolva interesses, direitos e garantias da pessoa idosa, indubitavelmente, deve ser orientada pela perspectiva da responsabilidade (consequência) social não só por todos, mas, principalmente, por aqueles que se referenciam como o “outro”. A pessoa idosa, lamentavelmente, ainda é identificada como o “outro”, e não como deveria ser, por sua condição humana peculiar de envelhecimento – “peculiar condição de idade” (art. 20 da Lei n. 10.741/2003).

1. GESTÃO PÚBLICA

A comunidade humana modernamente tem sido identificada, de forma abstrata, como sociedade, e assim, tem sido difundida como um ente absolutamente a-histórico. O ser humano é por sua natureza um ser histórico, um ser datado e, por consequência, a comunidade de que compõe, para além de humana, também tem que ser uma comunidade humana histórica, concreta, datada, temporal. O respeito e a responsabilidade pela Pessoa Idosa passam, assim, a se constituírem em direitos individuais, de cunho fundamental, como o é o direito ao envelhecimento digno, alinhando-se, desta maneira, ao primado constitucional da dignidade da pessoa humana, nos termos do inc. III do art. 1º da Constituição da República de 1988. Por isso mesmo, a responsabilidade para com a Pessoa Idosa é concorrentemente compartilhada entre os familiares, a sociedade (comunidade humana) e os Poderes Públicos (Estado), como pode ser constatado no art. 230 da

Constituição da República de 1988², e, no art. 3º da Lei 10.741/2003³ (Estatuto da Pessoa Idosa).

O núcleo familiar, salvo raras exceções, não está preparado para atender a Pessoa Idosa, pois encontra-se completamente alijado do apoio institucional que tanto a sociedade organizada, quanto principalmente os Poderes Públicos deveriam oferecer. A sociedade organizada ou não, assim como os Poderes Públicos devem dar apoio institucional aos núcleos familiares, especificamente, para o atendimento e cuidados indispensáveis à Pessoa Idosa.

A formulação e a execução de políticas sociais públicas, específicas para a defesa, e a promoção dos direitos individuais e das garantias fundamentais (liberdades públicas) destinadas à Pessoa Idosa, constituem-se, sim, em importantes medidas para a estruturação e a organização de apoio institucional –, assim como para o fomento da criação e da manutenção de redes de proteção – ao núcleo familiar respectivo.

As comunidades humanas devem também construir, manter e ampliar um tempo e um espaço próprios à Pessoa Idosa, enquanto ser vivente que se encontra na condição humana peculiar de envelhecimento. As conquistas civilizatórias e humanitárias em prol da Pessoa Idosa não só devem ser mantidas, mas, principalmente, devem ser ampliadas a cada momento, a cada nova descoberta científica, tecnológica (inclusão digital), enfim, a cada surgimento do “novo”.

O desafio democrático, portanto, é o da igualdade de oportunidades (acessos) de todos não só perante a lei, mas a partir da conscientização das profundas diferenças sociais que são política e economicamente determinadas. A acessibilidade, isto é, o acesso, a permanência e a circulação, é um direito de todos,

² BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil: 5 de outubro de 1988.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

³ BRASIL, Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003. Estatuto da Pessoa Idosa

Art. 3º. É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

mas que necessita de intensa e permanente (re) estruturação adaptativa para efetivação das liberdades públicas constitucionais e estatutariamente reconhecidas à Pessoa Idosa, assim como às pessoas com reduzida mobilidade.

Envelhecer com dignidade não pode mais ser um privilégio usufruído apenas por algumas poucas pessoas, pois deve ser imediatamente assegurado a toda população idosa e, culturalmente difundido não só na presente geração, mas também nas e para as futuras gerações.

À Pessoa Idosa é assegurada a garantia da prioridade absoluta – parágrafo único do art. 3º da Lei 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa) –, com destaque especial para a preferência na formulação e execução de políticas sociais públicas específicas (gestão pública).

Portanto, a Pessoa Idosa não é um “caso de polícia” (atividade negativa da Administração Pública), mas sim, preferencialmente, de gestão pública, da adoção de atividades positivas que contemplem administrativo-orçamentariamente o atendimento especial e prioritário desta população, em suas necessidades vitais básicas.

Sendo assim, é o que se encontra expressamente descrito no inc. II do parágrafo único do art. 3º da Lei n. 10.741/2003, ou seja, que a garantia da (absoluta) prioridade compreende a “preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas” que se destinem à melhoria da qualidade de vida individual e coletiva da pessoa idosa, que assegure a sua emancipação subjetiva – em respeito, saudável e digna.

Exemplo disto é a indispensável criação – e manutenção – da Delegacia de Polícia especializada que se destine à defesa e promoção dos direitos individuais reconhecidos constitucional e estatutariamente à Pessoa Idosa. A Delegacia de Polícia especializada servirá, por assim dizer, como ponto de referência para a proteção da Pessoa Idosa – à similitude do que já acontece na Delegacia de Polícia especializada de proteção da criança, da mulher, do turista, dentre outras.

Enfim, é possível perceber que cada uma dessas expressões das liberdades públicas pertinentes especificamente à pessoa idosa, na verdade, exigem a garantia do acesso universal e igualitário, que, portanto, necessitam de

formulação e execução de políticas sociais públicas específicas a serem orçamentariamente dotadas de recursos necessários, como forma de gestão pública competente e transparente.

2. SITUAÇÃO DE RISCO

A ideia de situação de risco é decorrente de circunstâncias existenciais, familiares e sociais que evidenciam a ameaça ou mesmo a violência aos interesses indisponíveis, aos direitos individuais e às garantias fundamentais constitucional e legalmente reconhecidos e, portanto, assegurados à Pessoa Idosa.

A pessoa idosa atualmente é considerada sujeito de direito, precisamente, por se encontrar numa fase da vida (existencial) peculiar, vale ressaltar todo ser humano com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos é detentor de cuidados especiais, em razão mesmo das condições físicas, psíquicas e sociais determinadas pelo envelhecimento.

A condição humana (existencial) peculiar de envelhecimento é determinante para a identificação, o reconhecimento e a adoção de medidas legais a serem especificamente adotadas administrativa ou judicialmente para o cuidado, a atenção, a defesa e a promoção dos direitos individuais e das garantias fundamentais afetos à pessoa idosa.

Em face disto, entende-se necessária a identificação e a análise dos múltiplos fatores políticos, sociais, culturais (ideológicos), econômicos, pessoais (individuais), por meio da variação metodológica decorrente mesmo das importantes contribuições interdisciplinares, então, oferecidas para melhor entender o fenômeno da violência e os processos de exclusão social da população idosa.

Desta maneira, o que se busca identificar, compreender e desvelar são os interesses nem sempre confessáveis publicamente relativamente aos processos de vulnerabilização, marginalização e violação dos direitos individuais e das garantias fundamentais constitucional e legalmente (estatutariamente) pertinentes à pessoa idosa.

A “situação de risco” fora contemplada legalmente por meio de parâmetros gerais e abstratos, com o intuito mesmo de contemplar a complexidade da existência humana, das relações interpessoais e sociais.

A denominada “situação de risco”, na verdade, orienta-se pelo binômio “risco” e “vulnerabilidade”. A ideia de “risco”, por sua vez, prende-se à noção de “lesão”, isto é, situação ou circunstância que coloque em ameaça, pois gere violência aos interesses indisponíveis, aos direitos individuais e às garantias fundamentais especificamente destinados à proteção integral da Pessoa Idosa. A concepção de “vulnerabilidade”, de seu turno, origina-se da própria condição humana peculiar de envelhecimento da pessoa, a qual se encontra numa peculiar fase existencial de sua vida, encontrando-se, por assim dizer, mais suscetível a doenças e limitações físicas e psíquicas.

A conjugação desses fatores – “risco” (ameaça e/ou violência) e “vulnerabilidade” (envelhecimento⁴) – que, de qualquer maneira, relativizem a integralidade do bem-estar (pleno) físico, psíquico (moral) e social (familiar, econômico-financeiro, dentre outras expressões inter-relacionais), certamente determina a constatação da denominada “situação de risco”. Esta passa a determinar a adoção de medidas legais – administrativas e judiciais – para o asseguramento das liberdades públicas (interesses, direitos e garantias) afetas constitucional e estatutariamente às Pessoas Idosas.

O Estatuto da Pessoa Idosa prevê que é “dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso” (§ 1º do art. 4º da Lei n. 10.741/2003). A ameaça e a violência que caracterizam eventual “situação de risco” podem ser constatadas, por exemplo, por meio da ruptura da rotina estabelecida pela própria Pessoa Idosa, para seu conforto individual, familiar e social, orientando suas ações a partir de um porto seguro acerca da localização – residência, trabalho, parentesco, etc. –, e relações interpessoais – comércio, trabalho, assistência, etc.

Contudo, as limitações pessoais determinadas pela condição física e psíquica, em razão de envelhecimento, podem determinar a limitação significativa

⁴ BRASIL, Lei n. 10.741 de 1º de outubro de 2003. Estatuto da Pessoa Idosa. Art. 8º. O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente.

do desenvolvimento das atividades mais simples que se apresentam no cotidiano da Pessoa Idosa, como por exemplo, acerca da alimentação, higiene e medicação.

A inacessibilidade e a inadequabilidade de instalações, edificações e equipamentos utilizáveis por Pessoa Idosa também se constituem em expressões de “situação de risco”, pois para além do desconforto funcional, insofismavelmente, enseja situação de limitação – ameaça ou violência – ao exercício pleno dos direitos individuais e das garantias fundamentais inerentes à cidadania idosa.

As condições de vida, de saúde e sócio-familiar, portanto, podem muito bem servir de critérios objetivos, para verificação da situação de risco a que esteja sendo submetida a Pessoa Idosa. Enfim, a irregularidade e/ou a falta de adoção das medidas de cuidado especificamente adequadas à condição humana (existencial), peculiar de envelhecimento, caracterizam por si sós, a “situação de risco” para a Pessoa Idosa.

As situações de ameaça e de violação dos direitos individuais e das garantias fundamentais da Pessoa Idosa podem ser decorrentes das supramencionadas “situações de risco” –, irregularidades ou ausência de cuidados específicos – em que se envolvem tais pessoas, em razão mesmo da condição humano-existencial de envelhecimento.

Não fosse isto, entende-se que as demais circunstâncias materiais e pessoais que possam expressar significativo estado de risco individual, familiar e social – para além de ensejarem sentimento de insegurança (desconforto psíquico) –, também, tornam a pessoa idosa vulnerável, e, assim, colocam-na em “situação de risco”.

3. RESPEITO E RESPONSABILIDADE

Desde há muito tempo se tem tomado inadvertidamente tanto a expressão “tolerância”, quanto à expressão “respeito”, não só uma pela outra com similar sentido, mas também como critério para a verificação da humanidade e

dignidade da pessoa enquanto aportes que poderiam identificar a efetivação ou não do regime democrático nos denominados Estados de Direito.

O que se pretende, assim, é primeiro: a distinção entre o que pode ser concebido como “tolerância” e, de igual maneira, o que pode ser entendido como “respeito”; e, segundo: a análise de tais expressões enquanto critérios de verificação não só da humanidade e da dignidade humanas, mas também como registros possíveis.

Desta maneira, a tolerância apenas pode ser concebida como possibilidade de melhoria da qualidade de vida individual e coletiva (emancipação subjetiva) –, e não diversamente como uma mera estratégia política, moral, religiosa, argumentativa, de convencimento, etc. – quando for expressão real, imaginária e simbólica de respeito pela pessoa (outro), enquanto ser humano detentor e merecedor de dignidade.

Para Arthur Kaufmann⁵, a tolerância “en sentido positivo es, por el contrario, una aceptación franca del otro – precisamente también en los problemas de la verdad – como u ser humano igualmente respetado”.

A tolerância, assim, pode ser considerada como consectário da dignidade da pessoa humana, então retratada no Brasil, como princípio fundamental previsto no inc. III do art. 1º da Constituição da República de 1988.

O respeito é, por sua vez, decorrência lógica do primado constitucional da dignidade da pessoa humana, haja vista que determina não só limitação estatal, mas também a adoção de medidas legais para a promoção de liberdades públicas, como por exemplo, a inviolabilidade física, psíquica e moral. Assim, o respeito corresponde à possibilidade de subjetivação em emancipação formal e material, e à efetivação (concretização) das liberdades públicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida individual e coletiva.

A tolerância, para não ser utilizada preconceituosamente como tática de legitimação⁶ – estratégia política, econômica, social, etc. – de ações muito pouco

⁵ KAUFMANN, Arthur. *Filosofía del Derecho*. Trad. Luis Villar Borda e Ana María Montoya. Bogotá (Colombia): Universidad Externado de Colombia. 2002. p. 560.

democráticas, certamente deve ser adequada à concepção do respeito e da responsabilidade pelo outro.

O respeito é o reconhecimento levado a sério do outro como ser humano a ser aceito por sua diferença, por que é detentor, sim, de direitos individuais e garantias fundamentais (liberdades públicas) pertinentes ao exercício pleno da cidadania que lhe assegure a emancipação subjetiva, então orientada pela dignidade da pessoa humana.

Neste sentido, Ivan Luís Marques⁷ entende que o “valor da dignidade da pessoa humana somente é alcançado mediante o suprimento das necessidades elementares contextualizadas em determinada sociedade. O valor em tela pressupõe e compreende o respeito à pessoa e às suas características individuais, conferindo tratamento isonômico substancial aos indivíduos”.

A responsabilidade pelo outro, para além da “aceitação franca como um ser humano igualmente respeitado”, também, importa na adoção de medidas legais – principalmente, a título de intervenção estatal – que sejam socialmente consequentes sob pena de um alto custo social, ou, por vezes, com extremo sacrifício da dignidade humana, ainda que a pretexto da melhoria da qualidade de vida.

Pérola Melissa Vianna Braga⁸ propõe a socialização do envelhecimento, partindo do pressuposto de que a “socialização consiste na interiorização que cada indivíduo faz das normas e valores da sociedade em que está inserido e dos seus modelos de comportamentos”, para assim, afirmar que “socializar o envelhecimento é um processo de aprendizagem sobre as características e demandas do envelhecer”.

⁶ KAUFMANN, Arthur. *Op. cit.* p. 562-3. “tolerância não só por simples considerações estratégicas. [...] ao se tomar agora mais a sério o problema da liberdade”.

⁷ MARQUES, Ivan Luís. *Direitos difusos e coletivos V: idosos e portadores de deficiência*. Vol. 38. São Paulo: Saraiva. 2013. p. 27. (Coleção Saberes do Direito).

⁸ BRAGA, Pérola Melissa Vianna. *Curso de direito do idoso*. São Paulo: Atlas. 2011. p. 1. Isto, portanto, “significar incitar a sociedade a absorver o envelhecimento como um processo complexo, que envolve uma mudança de comportamento e principalmente uma mudança de pensamento e de reflexão. Não adianta tratar bem o idoso porque isto é lei. É preciso respeitar e aceitar o envelhecimento porque ele faz parte da própria vida”.

Portanto, todos são responsáveis e, por isso mesmo, devem respeito à pessoa idosa, bem como aos seus interesses indisponíveis, direitos individuais e às suas garantias fundamentais, enquanto expressões de suas liberdades públicas.

4. INCLUSÃO SOCIAL

Nos últimos anos, a Lei n. 10.741/2003 tem proporcionado não só a identificação, mas, principalmente, a remoção de iniquidades que ameaçam e violentam (lesões) os direitos individuais (fundamentais) da população idosa⁹.

A superação de situações pessoais, familiares e sociais – como por exemplo, negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão – que causam sofrimento físico, psíquico (mental) e comunitário à pessoa idosa, certamente inicia-se não só com o diagnóstico, mas, principalmente, com a mudança da compreensão político-social de tais acontecimentos.

A melhoria da qualidade de vida individual e coletivo da pessoa idosa pode muito bem ser alcançada mediante sua participação social, cada vez maior, alcançada pela inclusão social, como por exemplo, por meio de “atividades culturais e de lazer”, as quais deverão ser proporcionadas “mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais” (art. 23).

Por isso mesmo, não se afigura legal e, muito menos legítima, toda e qualquer proposta que intente direta ou indiretamente reduzir as conquistas democraticamente alcançadas em prol da dignidade, do respeito, enfim, da cidadania da pessoa idosa.

Claramente é preciso dizer não para determinadas “escolhas sociais”¹⁰ que atendem única e exclusivamente interesses nem sempre confessáveis, mas

⁹ CARULA, Terezinha Resende e RAMIDOFF, Mário Luiz. Estatuto da pessoa idosa: nove anos de inclusão social. Disponível em: <http://marioluizramidoff.jusbrasil.com.br/artigos/121934951/estatuto-da-pessoa-idosa-nove-anos-de-inclusao-social>. Acesso em: 17 de março de 2015.

¹⁰ SEN, Amartya. *A ideia de justiça*. Trad. Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras. 2011. p. 444-447.

umbilicalmente vinculados a certas “realizações sociais”¹¹ que no mais das vezes apenas se concretizam com enorme custo social; isto é, invariavelmente com o sacrifício de direitos individuais e garantias fundamentais.

Fernanda Paula Diniz¹², por sua vez, destaca que “tal como em áreas diferentes do Direito, conclui-se que a proteção do idoso deve ser fundada em princípios constitucionais. Assim, inúmeras restrições ao Direito do Idoso contidas no Código Civil (principalmente) serão tidas como inconstitucionais”.

É preciso, sim, a todo tempo reafirmar jurídico, político e socialmente os direitos individuais e as garantias fundamentais da pessoa idosa; ainda que como comportamento/movimento democrático de transformação social, precisamente, por refrear toda forma e expressão de cooptação lógica e racional (argumentação). Pois, no mais das vezes, o que se busca é a legitimação e a justificação (autorização) por meio da argumentação aparentemente lógica – e midiaticamente fatalista – para transforma em necessárias (aceitas) determinadas opções político-ideológicas que sequer foram submetidas ao processo democrático-participativo.

Por maior que sejam as “exigências de objetividade [...] como maneiras de aumentar a objetividade do processo político”¹³; insofismavelmente, não se pode reduzir o âmbito de discussão legal e legitimamente (constitucionalmente) determinado pelas próprias “exigências democráticas”, as quais impõem observância e respeito aos direitos individuais e garantias fundamentais (“esfera do indecidível”)¹⁴.

De acordo com Luigi Ferrajoli¹⁵, a expressão “esfera do indecidível” (“la esfera de lo indecible”) tem sido utilizada para denominar o conjunto de princípios que, em democracia, estão subtraídos à vontade das majorias; quando não, também se refere à ideia de limites aos Poderes Públicos.

¹¹ SEN, Amartya. *Op. cit.*

¹² DINIZ, Fernanda Paula. *Direitos dos idosos: na perspectiva civil-constitucional*. Belo Horizonte: Arraes. 2011. p. 71.

¹³ SEN, Amartya. *Op. cit.* p. 442-444.

¹⁴ FERRAJOLI, Luigi. *La esfera de lo indecible y la división de poderes*. Centro de Estudios Constitucionales de Chile – Universidad de Talca. *Revista de Estudios Constitucionales*. Ano 6. Nº 1. 2008. p. 337-343. Trad. Miguel Carbonell. http://www.cecoch.cl/docs/pdf/revista_ano6_1/Laesfera17.pdf. Acesso em 1º de outubro de 2012.

¹⁵ FERRAJOLI, Luigi. *Op. cit.*

Assim, a “esfera do indecível”, não só impõe a vinculação das opções políticas à realização e ao respeito dos direitos que a compõem, mas também funciona como “meta-garantia” de tais direitos, que, por sua vez, determina a divisão entre as funções de governo e as funções de garantia, segundo Luigi Ferrajoli¹⁶.

Em decorrência disto, é possível afirmar que a Lei 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa) para além de inovação normativa que reconhece e assegura os direitos individuais e as garantias fundamentais da população idosa, também deve ser obrigatoriamente (constitucionalmente) observado como vetor orientativo na formulação e direção política (governo).

Por conseguinte, afirma Luigi Ferrajoli¹⁷ “todos los derechos fundamentales, de hecho, requieren una legislación que los haga aplicables. [...] Esta legislación de actuación es competencia de la política. [...] su función más alta y legitimante. Y es de la actuación de la Constitución de lo que depende la legitimación sustancial de las funciones de gobierno, que es siempre una legitimación *a posteriori*, que se suma a su legitimación formal proveniente, *a priori*, de la representación política”.

A Lei 10.741/2003, isto é, o Estatuto da Pessoa Idosa, nestes nove anos de existência, muito mais do que regulamentar os direitos e as garantias da população idosa, na verdade, tem proporcionado a emancipação político-subjetiva das pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, por intermédio da inclusão social.

Sendo assim, o Estatuto da Pessoa Idosa tem proporcionado uma significativa mudança sociocultural em prol da cidadania idosa, com avanço do protagonismo social, das conquistas alcançadas pelas lutas sociais e da consolidação dos novos âmbitos protetivos (proteção integral) da pessoa que se encontra na condição humana peculiar em razão da idade.

5. AVANÇOS HUMANITÁRIO-PROTETIVOS

¹⁶ FERRAJOLI, Luigi. *Op. cit.*

¹⁷ FERRAJOLI, Luigi. *Op. cit.*

A Organização das Nações Unidas – ONU, em 1982 na Assembleia Mundial sobre Envelhecimento, estabeleceu como Dia Internacional da Pessoa Idosa o dia 1º de outubro, com o intuito de prestar homenagem, reconhecimento, promoção e defesa das pessoas que se encontravam na condição de envelhecimento. Neste sentido, adverte Ivan Luís Marques que “devemos nos atentar para os trabalhos de pesquisa, estatística e estratégia publicados pela Organização para traçar diretrizes políticas internamente, respeitando nossas peculiaridades nacionais, mas sem descurar de uma análise global da situação da população idosa no mundo”¹⁸.

No Brasil, de igual maneira, a Lei n. 11.433/2006 estabeleceu como dia nacional da pessoa idosa a data de 1º de outubro (art. 1º). Ainda, é importante observar que o Estatuto da Pessoa Idosa, isto é, a Lei n. 10.741 foi promulgada na data de 1º de outubro de 2003 e, assim, apesar de se encontrar plenamente em vigência, validade (formal e material), e eficácia jurídica, lamentavelmente, ainda conta com muito pouca eficácia social¹⁹.

Portanto, a entrada em vigor da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), certamente já se constituía numa conquista duramente alcançada, após, apenas, aproximadamente 15 (quinze) anos de vigência da Constituição da República de 1988.

Desta maneira, é possível dizer que desde o advento da Constituição da República de 1988 – arts. 229 e 230 –, quase 26 (vinte e seis) anos depois, não só o Direito da Pessoa Idosa ainda não se constituiu como uma disciplina autônoma e curricular nos Cursos de Graduação e de Pós-Graduação em Direito –, bem como, em outras áreas do conhecimento afins, como por exemplo, medicina, pedagogia, psicologia, sociologia, etc. –, mas, sequer, é difundido por intermédio da mobilização da opinião pública (da) e do senso comum técnico.

Os avanços políticos, sociais, civilizatórios e humanitários, nestes últimos anos são significativos, porém os programas estatais e sociais têm pouca adesão,

¹⁸ MARQUES, Ivan Luís. *Op. cit.*

¹⁹ RAMIDOFF, Mário Luiz. *Dia (Inter)Nacional da Pessoa Idosa: lutas e conquistas humanitárias!* Disponível em: <http://marioluizramidoff.jusbrasil.com.br/artigos/142946534/dia-inter-nacional-da-pessoa-idosa-lutas-e-conquistas-humanitarias>. Acesso em: 17 de março de 2015.

em função mesmo da pouca mobilização da opinião pública (da) e do senso comum (técnico) em prol da emancipação subjetiva da pessoa idosa, enquanto sujeito de Direito. Sendo assim, a pessoa idosa é, portanto, titular de direitos individuais e detentor de garantias fundamentais, com vista à melhoria da qualidade de vida individual e coletiva, isto é, em direção à melhoria da qualidade de (con) vivência social respeitosa e responsável.

A efetivação dos direitos individuais pertinentes à pessoa idosa, assim como o asseguramento de suas garantias fundamentais, constitui-se em objetividades a serem alcançadas na e para a consecução da proteção integral da população idosa. Esta, por isso mesmo, é detentora da garantia fundamental da absoluta prioridade – art. 3º da Lei n. 10.741/2003 –, cujo intuito é a efetivação plena de seus direitos individuais de cunho fundamental.

O Brasil possui apenas cerca de 920 (novecentos e vinte) médicos geriatras, em atividade. Ao contrário, os Cursos de Graduação em Gerontologia não alcançam índices que possam ser considerados significativamente nas estatísticas oficiais, precisamente, por falta de especialista e incentivo orçamentário para o desenvolvimento de pesquisas.

No entanto, o Estatuto da Pessoa Idosa determina que são absolutamente prioritárias a capacitação e a reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia – inc. VI do parágrafo único do art. 3º da Lei n. 10.741/2003.

A pessoa idosa não detém apenas a prioridade estatutária ou constitucional (legal), mas, principalmente, humanitária (cultural), que lamentavelmente ainda não é bem compreendida por grande parte da população brasileira. Os sintomas da falta de informações, da baixa mobilização social e do não desenvolvimento da cultura do envelhecimento digno, podem ser cotidianamente experimentados pela população idosa por meio das inúmeras formas de desrespeito às suas liberdades públicas.

A pessoa idosa é desrespeitada de diversas maneiras em sua convivencialidade familiar e social, como por exemplo, a falta de acessibilidade(s) – arquitetônica, urbanística, digital, cultural, etc. –, utilização indevida das vagas de

estacionamento que lhe são prioritariamente destinadas, abandono familiar (afetivo e hospitalar), discriminação no mercado de trabalho, apropriação patrimonial indevida, agressões físicas e psicológicas (morais), tratamento cruel e degradante, dentre outras formas de ameaças e violências.

Uma ampla mobilização social se impõe, neste dia nacional e internacional da pessoa idosa, com o intuito de que se reafirme o compromisso legal (constitucional e estatutário) e democrático (civilizatório e humanitário) em prol da efetivação dos direitos individuais e das garantias fundamentais da população idosa, convocando a responsabilidade de todos na prevenção de ameaças e de violências às liberdades públicas da pessoa idosa. Até porque, a Lei n. 10.741/2003 determina que “todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento” (art. 6º).

Os Poderes Públicos deverão desenvolver ações socialmente consequentes para a promoção e a defesa dos direitos da pessoa idosa, principalmente, por meio da formulação e a execução (orçamentária) de políticas sociais públicas específicas em prol da população idosa – como por exemplo, a criação e o fortalecimento da rede de proteção, mediante a integração de órgãos públicos (Assistência Social, Ministério Público, Poder Judiciário, Defensoria Pública, Delegacia de Polícia Especializada de Proteção da Pessoa Idosa, Secretarias de Saúde, Conselhos dos Direitos) e dos organismos da sociedade civil.

A melhor compreensão desses aspectos, certamente não se concentra numa única área do conhecimento, muito pelo contrário, requer comunicação epistêmica entre saberes – teórica e pragmaticamente – cujas metodologias têm possibilidade de oferecer importantes contribuições inter, trans e multidisciplinar para um envelhecimento saudável e em condições de dignidade (art. 9º da Lei n. 10.741/2003).

A luta por conquistas civilizatórias e humanitárias em prol da pessoa idosa certamente deve continuar, principalmente, para que possam ser conhecidos, difundidos e melhor compreendidos os aspectos que são particularmente próprios à condição humana peculiar de envelhecimento. Pois, por meio da mobilização da

opinião pública e do senso comum (técnico) será possível a construção, a manutenção e o desenvolvimento da cultura do envelhecimento digno, isto é, do respeito e da responsabilidade pela pessoa idosa, uma vez que o envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social – art. 8º da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa).

Ivan Luís Marques²⁰, por sua vez, esclarece que os “direitos sociais, espécie do gênero direitos fundamentais, para serem efetivamente concretizados, disponibilizados e exercidos por todos, exigem prestações positivas para se tornarem efetivos. Por isso, integram os chamados direitos fundamentais de segunda dimensão”. Portanto, devem ser comemoradas as conquistas civilizatórias e humanitárias em prol da população idosa, tanto quanto devem ser questionadas as opções políticas, econômicas e sociais que inviabilizam a efetivação de seus direitos e garantias fundamentais, quando não, fundamentalmente, continuar lutando pela consolidação cultural do respeito e da responsabilidade de todos para com o bem-estar físico, psíquico (moral) e social da pessoa idosa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Pessoa Idosa (Idoso), assim, passa a ser considerada constitucional e legalmente como uma nova subjetividade jurídica, a quem se assegura proteção integral para o exercício pleno da cidadania em razão de sua condição pessoal (inc. III do art. 43 do Estatuto do Idoso).

O envelhecimento é um direito personalíssimo normativamente reconhecido a todas as pessoas, contudo, exercitável a partir dos 60 (sessenta) anos de idade. O envelhecimento, portanto, está legalmente garantido para além da sua configuração natural – verificável antropológica, biológica, psicológica e socialmente –, bem como da sua concepção como condição humana peculiar, que identifica e distingue uma importante fase da existência do ser humano.

Deste modo, o envelhecimento – seja como condição humana peculiar, seja como direito personalíssimo – é legalmente protegido; quando não, essa

²⁰ MARQUES, Ivan Luís. *Op. cit.* p. 25.

proteção (integral) constitui-se um direito social constitucional e estatutariamente destinado à pessoa idosa (art. 8º da Lei n. 10.741/2003).

Desta maneira, à pessoa idosa deve ser assegurada toda a sorte de acesso a ações, serviços e programas estabelecidos por meio de políticas sociais públicas específicas que lhe “permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade” (art. 9º da Lei n. 10.741/2003).

Posto que, a garantia da absoluta prioridade assegura à pessoa idosa, de forma preferencial, imediata, e individualizada, a efetivação de seus interesses indisponíveis, direitos individuais e garantias fundamentais, as quais no fundo, consubstanciam não só uma nova expressão da cidadania, mas também, do que se pode entender por liberdades públicas especificamente destinadas e asseguradas constitucional e estatutariamente à população idosa.

REFERÊNCIAS

BRAGA, Pérola Melissa Vianna. **Curso de direito do idoso**. São Paulo: Atlas. 2011.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**: 5 de outubro de 1988.

BRASIL, Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003. **Estatuto da Pessoa Idosa**.

CARULA, Terezinha Resende e RAMIDOFF, Mário Luiz. **Estatuto da pessoa idosa: nove anos de inclusão social**. Disponível em: <http://marioluizramidoff.jusbrasil.com.br/artigos/121934951/estatuto-da-pessoa-idosa-nove-anos-de-inclusao-social>. Acesso em: 17 de março de 2015.

DINIZ, Fernanda Paula. **Direitos dos idosos: na perspectiva civil-constitucional**. Belo Horizonte: Arraes. 2011.

FERRAJOLI, Luigi. **La esfera de lo indecible y la división de poderes**. Centro de Estudios Constitucionales de Chile – Universidad de Talca. Revista de Estudios Constitucionales. Ano 6. Nº 1. 2008. p. 337-343. Trad. Miguel Carbonell. http://www.cecoch.cl/docs/pdf/revista_ano6_1/Laesfera17.pdf. Acesso em 1º de outubro de 2012.

KAUFMANN, Arthur. **Filosofía del Derecho**. Trad. Luis Villar Borda e Ana María Montoya. Bogotá (Colombia): Universidad Externado de Colombia. 2002.

MARQUES, Ivan Luís. **Direitos difusos e coletivos V: idosos e portadores de deficiência**. Vol. 38. São Paulo: Saraiva. 2013. (Coleção Saberes do Direito).

RAMIDOFF, Mário Luiz. **Dia (Inter) Nacional da Pessoa Idosa: lutas e conquistas humanitárias!** Disponível em:
<http://marioluizramidoff.jusbrasil.com.br/artigos/142946534/dia-inter-nacional-da-pessoa-idosa-lutas-e-conquistas-humanitarias>. Acesso em: 17 de março de 2015.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Trad. Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras. 2011.